

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000

Annuncios, por linha 60
Communicados e correspondencias, por linha 60

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Annuncio de concurso para provimento de logares de professor e de professor-ajudante vagos em varias escolas primarias.

Rectificação ao regulamento da Academia de Sciencias de Portugal.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

Aviso a um professor do Lyceu de Beja, ausente com licença, para comparecer no Ministerio, a fim de lhe ser comunicada uma ordem de serviço.

Decreto de 3 de fevereiro, suspendendo do exercicio e vencimento, por seis meses, o guarda-mor da Estação de Saude de Lisboa.

Portaria de 3 de fevereiro, autorizando a Confraria do Sacramento da freguesia de Christello a applicar parte dos seus fundos á construcção do cemiterio parochial.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 3 de fevereiro, mandando inscrever na tabella da despesa do Ministerio da Justiça a importancia de 12:000\$000 réis para os encargos de administração do Asylo de Velhos em Campolide, e criando a receita correspondente a esses encargos.

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Despachos concedendo aposentações.

Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Decreto com força de lei de 30 de janeiro, alterando o regime de lançamento e cobrança da contribuição industrial referente aos artistas dramaticos.

MINISTERIO DA GUERRA:

Ordem do Exercito n.º 3 (2.ª serie), referida a 30 de janeiro.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Inspeccão Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Decretos com força de lei de 19 e 21 de janeiro, transferindo diferentes quantias de uns para outros artigos da tabella da despesa do Ministerio dos Estrangeiros para pagamento dos encargos resultantes da criação do consulado em Casabranca e para despesas de viagem de pessoal diplomatico e consular.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Balancetes de Bancos e Companhias.

Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.

Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

Processo relativo ao pagamento da participação nas receitas telegrapho-postaes aos respectivos empregados.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, accordões n.ºs 13:538, 13:540 e 13:554.

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 10 de fevereiro.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, boletim dos depositos á ordem em 31 de janeiro para encargos da divida publica.

Administração do concelho de Braga, edital acerca da gerencia da Irmandade do Carmo, de 1904-1905 a 1907-1908.

Administração do concelho de S. João da Pesqueira, annuncio de concurso para provimento do logar de escrivão da administração.

Julgo de direito da 2.ª vara da comarca de Lisboa, editos para expropriações de terrenos.

Julgo de direito da comarca de Caminha, editos para citação de refractarios.

Julgo de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, idem.

Julgo de direito da comarca de Paredes de Coura, idem.

Julgo de direito da comarca do Seixal, idem.

Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.

Alfandega de Lisboa, relação das mercadorias destinadas a leilão.

Superintendencia dos Palacios da Republica, annuncio para a venda de generos e muares na Tapada de Mafra.

Exploração do porto de Lisboa, balancete das contas do razão em 31 de dezembro de 1910.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 44 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 1 de fevereiro.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Para os effectos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Janeiro 26

Bacharel Alberto Thomás David — nomeado, em comissão, para o cargo de administrador do concelho de Villa Nova de Ourem.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, José Barbosa.

Direcção Geral da Instrução Primaria

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, regulamento de ensino primario de 19 de setembro de 1902 e decreto de 7 de janeiro de 1911, publicado no *Diario do Governo* n.º 6, para o provimento das seguintes escolas:

1.ª circumscrição escolar

Escolas para o sexo masculino:

Freguesia de Cabo da Praia, concelho de Praia da Victoria, districto de Angra do Heroismo.

Freguesia de Flamengos, concelho da Horta.

Freguesia sede do concelho de Nordeste, districto de Ponta Delgada.

Freguesia de Santa Barbara, concelho de Villa do Porto, districto de Ponta Delgada.

Escolas para o sexo feminino:

Freguesia das Lages, logar do curato de S. Brás, concelho da Praia da Victoria, districto de Angra do Heroismo.

Freguesia sede do concelho de Sant'Anna, districto do Funchal.

Logares de ajudantes de escolas para o sexo masculino:

Freguesia de Raminho, concelho de Angra do Heroismo.

Freguesia de S. Pedro, concelho de Ponta Delgada.

Freguesia das Lages, concelho da Praia da Victoria, districto de Angra do Heroismo.

Logar de ajudante da escola do sexo feminino:

Freguesia de S. Bento, concelho de Angra do Heroismo.

O prazo d'estes concursos, nos termos do citado decreto de 7 de janeiro, começa na data da chegada do vapor que conduzir e *Diario do Governo* á capital do districto.

Os requerimentos dos candidatos devem ser enviados á Inspeccão da 1.ª Circumscrição em Lisboa, Rua Ivens, 49, no prazo de trinta dias, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto de 19 de setembro de 1902.

Declara-se para os devidos effectos que o logar de professor ajudante criado por despacho de 27 de janeiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* n.º 23, é para a escola do sexo masculino da freguesia de Alcaçovas, concelho de Vianna do Alentejo, e não para a do sexo feminino como por lapso saiu publicado.

Por esta forma se rectifica igualmente o concurso aberto para provimento do referido logar no *Diario do Governo* n.º 24 de 30 de janeiro ultimo.

Por despacho de 3 de fevereiro corrente:

Maria da Ascensão Borges de Campos, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Oliveirinha, concelho de Tábuá, circulo escolar de Anadia — concedidos noventa dias de licença sem vencimento.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 3 de fevereiro de 1911.—Pelo Director Geral, João de Deus Ramos.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Regulamento geral da Academia de Sciencias de Portugal

Rectificação a este regulamento, publicado no *Diario do Governo*, de 28 de janeiro de 1911:

A numeração dos artigos aumenta de uma unidade desde

o 52.º até ao 70.º e duas unidades desde o 71.º até ao ultimo, inclusive, ficando a doutrina dos artigos 52.º e 72.º constituída pela dos §§ unicos do 51.º e 70.º

Secretaria da Academia de Sciencias de Portugal, em Lisboa, 28 de janeiro de 1911.—O Primeiro Secretario Perpetuo, Antonio Cabreira.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 2 de janeiro de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Eduardo Frederico Schwalbach Lucci, primeiro conservador da Biblioteca Nacional de Lisboa — licença de tres meses para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 3 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

Aviso

Por ordem superior fica por esta forma avisado o professor do 1.º grupo do Lyceu Nacional de Beja, Domingos Antonio Vaz Madeira, actualmente com licença, a comparecer immediatamente nesta Direcção Geral, a fim de lhe ser comunicada uma ordem de serviço.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 3 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.ª Repartição

Vistas as informações competentes: hei por bem suspender do exercicio e vencimento, pelo prazo de seis meses, o guarda-mor da Estação de Saude de Lisboa, João Bentes Castel-Branco, por motivo disciplinar.

Paços do Governo da Republica, em 3 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

2.ª Repartição

Attendendo ao que expôs a Confraria do Sacramento da freguesia de Christello, do concelho de Paredes de Coura; Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que, pelo Ministro do Interior, seja a mencionada Confraria autorizada a applicar, dos seus fundos, a quantia de 400\$000 réis á construcção do cemiterio parochial.

Paços do Governo da Republica, em 3 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Tendo passado para a posse do Estado, em observancia dos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910, o Asylo de Velhos em Campolide, a cuja manutenção é imprescindivel acudir desde já e enquanto a sua commissão administrativa não alcança recursos proprios, ou até onde estes faltarem;

Attendendo a que nas tabellas dos diversos Ministerios não existe verba por onde esta despesa possa legalmente effectuar-se, sem prejuizo de outros encargos;

Attendendo a que as importancias consignadas para beneficencia publica, no Ministerio do Interior e que não tem applicação especial, são insufficientes para fazer face ás necessidades publicas anteriormente criadas, motivo por que não é justo nem razoavel cerceá-las com qualquer outro onus;

Por todas estas considerações e enquanto não se remodelam estes serviços como é indispensavel;

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita na tabella do Ministerio da Justiça, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, no capitulo 7.º, artigo 48.º-A, sob a epigraphe «Asylo de Velhos em Campolide», a importancia de 12:000\$000 réis, correspondente ao auxilio que pode ser preciso dar a essa instituição desde 18 de janeiro a 30 de junho proximo futuro, revertendo quaesquer sobras a favor dos serviços indicados na ultima parte do artigo 3.º do presente decreto.

Art. 2.º É reduzida a 68 a percentagem de 70 a que se refere o § unico do artigo 5.º do decreto de 12 de dezembro de 1907.

Art. 3.º A receita proveniente da differença de 2 por cento de que trata o artigo anterior constituirá recurso do Estado para compensar a despesa de que trata o artigo 1.º,

bem como qualquer outra de assistência, não só ainda resultante para o Ministerio da Justiça dos alludidos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910, como também da execução do decreto de 1 de janeiro de 1911 que estabelece varias providencias para a protecção e reforma dos menores em perigo moral.

Art. 4.º Pelo Ministerio das Finanças serão dadas as ordens necessarias para a immediata execução do artigo 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem e conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Janeiro 28

Exonerados o juiz de paz e seus substitutos do districto de Penamacor, comarca de Idanha-a-Nova.

Francisco dos Reis Colmado Martins e Antonio Moreira Martins Prazeres — nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto para aquelle districto.

Fevereiro 1

Bacharel José do Valle Guimarães, conservador da comarca de Meda — exonerado por abandono do lugar, precedendo consulta da Procuradoria Geral da Republica.

Bacharel José Ferreira Rosado, conservador da comarca de Avis — exonerado por abandono do lugar.

José Ferreira de Magalhães — nomeado solicitador da comarca de Paços de Ferreira.

Fernando José da Silva — nomeado official de diligencias da comarca de Ançã.

Afonso Eurico Sepulveda Monteiro e Julio Rodrigues Coelho — nomeados, respectivamente, escrivão de paz e official de diligencias do districto de Coruche.

Exonerado o juiz de paz do districto de Rio Caldo, comarca de Vieira.

Casimiro Gonçalves da Silva — nomeado para aquelle lugar.

Fevereiro 2

Exonerados o juiz de paz e seus substitutos do districto da Gollegã.

José Madeira e Pedro Antonio Morgado — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto para aquelle districto.

Francisco Lopes Barbosa e Joaquim Josué Vinagre — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto do districto do Lavre, comarca de Montemor-o-Novo.

Manuel Mendes Augusto, escrivão de paz do districto do Ervedal da Beira, comarca de Oliveira do Hospital — exonerado.

Manuel da Costa Coelho — nomeado para aquelle lugar.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decreto expedido por esta Direcção Geral em 2 do corrente

José Eduardo Simões Baião, auditor administrativo do districto de Lisboa — concedida aposentação extraordinaria, que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 800\$00 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas, em 2 de fevereiro de 1911).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 3 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despachos effectuados em 1 de fevereiro de 1911 com o visto do Tribunal de Contas em 2

Decretos

Antonio Nogueira Simões e Silva — exonerado do lugar de escrivão privativo do 1.º districto fiscal de Lisboa, reintegrado no lugar de escrivão de fazenda de 1.ª classe e collocado no 1.º bairro do Porto, vago por falecimento de Jaime Clemente de Moraes Sarmento.

Francisco de Almeida e Sousa, escrivão de fazenda de 3.ª classe, servindo no concelho de Lagoa, districto de Ponta Delgada — collocado fora do quadro e nomeado escrivão privativo interino do 1.º districto fiscal de Lisboa, vago pela exoneração de Antonio Nogueira Simões e Silva.

Luis Abilio da Silva, idem, idem no da Lourinhã — transferido para identico lugar no concelho de S. Tiago de Cacem, vago pela transferencia de Carlos Alberto da Silva Velloso.

José Antonio Annes Caro, idem, idem no de Aldeia Gallega — idem, idem no da Lourinhã, vago pela transferencia de Luis Abilio da Silva.

Carlos Alberto da Silva Velloso, idem, idem no de S. Tiago de Cacem — idem no de Aldeia Gallega, vago pela transferencia de José Antonio Annes Caro.

Leopoldo Augusto da Silva Neto, idem, idem no de Coruche — idem no de Lagoa, districto de Ponta Delgada, vago por ter sido collocado fora do quadro e nomeado escrivão privativo interino do 1.º districto fiscal de Lisboa o escrivão de fazenda Francisco de Almeida e Sousa, ordenado por decreto da presente data.

José Augusto Cardoso, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa — nomeado, precedendo concurso, escrivão de fazenda de 3.ª classe e collocado no concelho de Coruche, no lugar vago pela transferencia do Leopoldo Augusto da Silva Neto.

Vicente Luis de Sousa Vinagre, idem da Repartição de Fazenda do districto de Portalegre — transferido, a seu pedido, para identico lugar na do districto de Santarem, vago pela transferencia de Joaquim Antonio Mendes.

Joaquim Antonio Mendes, idem, idem da de Santarem — idem, idem, idem na do de Portalegre, vago pela transferencia de Vicente Luis de Sousa Vinagre.

Declara-se que o nome do escrivão de fazenda do concelho de Sobral de Mont'Agracho que por decreto de 26 de janeiro ultimo foi transferido para o de Penalva do Castello é Belmiro de Carvalho Sacadura e não Belmiro Cabral Sacadura, como erradamente foi publicado no *Diario do Governo* n.º 25, de 1 do corrente mês.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 3 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

2.ª Repartição

A experiencia e a pratica veem demonstrando que a collecta por lançamento na matriz, forma por que actualmente são contribuidos industrialmente os artistas dramaticos, não satisfaz, nem aos legitimos interesses do Thesouro, nem aos dos proprios artistas.

Com esta forma de collecta escapam ao pagamento não só todos aquelles que deixam de ser inscritos, por incuria ou ignorancia dos agentes fiscaes, mas também os que, por falta de meios e instabilidade de residencia, não podem ser coagidos, tendo nesta hypothese o Thesouro de recorrer aos empresarios, responsaveis subsidiarios de taes collectas, os quaes, na maior parte dos casos, se encontram em identicas condições ás d'aquelles de quem são fiadores á Fazenda Nacional.

É este regime ainda aggravado com serie de violencias que as execuções fiscaes necessitam praticar para conseguir o pagamento da contribuição de todos aquelles que, lutando com difficuldades e escassez de recursos, não tiveram a previdencia ou a possibilidade de guardar, mensalmente, a verba precisa para, no fim do anno, poderem pagar a sua contribuição.

Para obviar a esta situação tres medidas se impõem:

1.ª O pagamento previo da contribuição por meio de licença;

2.ª A divisão, em categorias, dos artistas, servindo de indicador tributario os interesses mensaes que auferirem e forem justificados com os respectivos contratos na occasião de solicitarem aquella licença;

3.ª A negação por parte da autoridade administrativa ou policial ao visto do cartaz annunciator do espectáculo, emquanto não for provado o pagamento previo da contribuição da licença de todos os artistas da companhia.

A adopção d'estas medidas tem, no interesse de todos, como consequencia:

1.º Pôr termo a todas as difficuldades da cobrança das contribuições d'este genero;

2.º Obrigar ao pagamento todos os que exercem a industria;

3.º Terminar com a responsabilidade dos empresarios nestes pagamentos, os quaes, na maior parte dos casos, nenhuma garantia dão para se tornar effectiva essa responsabilidade;

4.º Tornar equitativa a tributação, pondo termo e corrigindo os favoritismos e injustiças dos gremios, visto cada um passar a pagar conforme os interesses que auferem;

5.º Compreender na tributação muitas pessoas que, exercendo de facto a industria, escapam a ella capciosamente, apresentando-se como amadores quando são verdadeiros profissionais, recebendo effectivamente honorarios ou gratificações ás vezes superiores ás d'aquelles classificados e collectados como artistas dramaticos, o que constitue uma concorrência desigual, uma injustiça flagrante;

6.º Fazer contribuir individuos que, embora não sejam propriamente actores ou actrizes, são artistas que vivem exclusivamente dos theatros de declamação, muitas vezes com vencimentos pelo menos iguaes, senão superiores, aos d'aquelles;

7.º Tornar esta cobrança mais effectiva, rapida e segura, evitando ao mesmo tempo violencias a que o outro regime sujeita e, consequentemente, torná-la menos odiosa por facilitar o seu pagamento;

8.º Simplificar a sua fiscalização e dispensar os servi-

ços dos escreventes-informadores, nem sempre rigorosos e justos, pela intervenção directa da autoridade administrativa ou policial, que nenhum cartaz annunciator visará, sem que previamente fique provado que todos os artistas, que entram no espectáculo ou fazem parte da companhia, estão premunidos da competente licença.

Nesta conciliadora e justa orientação:

Manda o Governo Provisorio da Republica decretar para valer como lei, o que segue:

Art. 1.º A contribuição para o exercicio da industria de actor ou actriz e a de profissões congêneres, como alumnos de theatros, pontos, contra-regras, ensaiadores, directores de scena e de companhia, que era paga por meio de lançamento na matriz, passa a ser satisfeita por meio de licença com pagamento previo e conforme as taxas estabelecidas na tabella annexa ao presente decreto.

§ 1.º Consideram-se, para o effeito d'esta tributação, como artistas dramaticos, a ella sujeitos, todas as pessoas de ambos os sexos que tomem parte em espectaculos dramaticos de qualquer natureza, falando ou cantando, ou seja á vista dos espectadores ou a occultas d'estes, e que recebam qualquer remuneração seja da especie ou natureza que for como paga dos seus serviços, taes como gratificação, interesse ou percentagem sobre o producto dos espectaculos, desde que haja venda de entradas para elles, quer essa venda seja publica, quer particular.

§ 2.º Não são comprehendidos nesta tributação os que desinteressadamente tomarem parte em qualquer espectáculo dado em favor de instituições ou estabelecimentos publicos de caridade ou beneficencia, escolas, ou para quaesquer fins humanitarios, autorizado pela autoridade administrativa ou policial, uma vez que em todas as hypothese, o producto total da venda das entradas, com exclusão das despesas geraes, reverta em favor de taes beneficiados e desde que os actores, actrizes e interventores no espectáculo não aufram estipendio ou lucro de especie alguma.

§ 3.º Igualmente não são comprehendidos nesta tributação os artistas reformados ou retirados da scena, quando deixem de receber remuneração pelo seu trabalho e representem por simples favor para com os interessados.

Art. 2.º É obrigatoria aos empresarios e directores de excursões dramaticas, antes do inicio das epochas theatraes e da abertura dos theatros e outras casas de espectaculos, a apresentação do elenco da companhia, e bem assim a comunicação de quaesquer alterações que durante essas epochas se derem nos mesmos elencos, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro.

Art. 3.º As licenças serão gratuitamente passadas em face das escrituras ou contratos dos artistas para o effeito da sua classificação, nos termos da tabella annexa, não podendo ser concedidas áquelles que deixarem de apresentar esses documentos em forma legal.

§ 1.º As licenças poderão ser passadas por periodos de tres, seis, nove e doze meses, para vigorarem igual tempo a contar da data do pagamento.

§ 2.º Aos artistas escriturados ou contratados ás recitas ser-lhes-ha cobrada a licença de taxa correspondente á 1.ª classe, por periodos de tres meses.

§ 3.º O artista que na mesma empresa accumular as funções de actor ou de actriz com as de outro cargo, pagará as verbas que na tabella competirem á reunião dos dois interesses.

§ 4.º A qualidade de societario da empresa não isenta o artista do pagamento da contribuição industrial pela verba que lhe corresponder.

Art. 4.º A licença paga em qualquer localidade do país permite o exercicio da industria em todo o continente e ilhas, durante o tempo por que estiver passada, e sujeita apenas ao visto da autoridade administrativa ou policial que tiver de autorizar os espectaculos.

§ unico. Os artistas que compõem as excursões dramaticas constituídos em sociedades ou grupos artisticoes sem empresario, não ficam obrigados a pagamento de contribuição industrial pelos espectaculos que derem nessas excursões, desde que ainda vigore a licença que todos tenham pago.

Art. 5.º Não podem considerar-se recitas particulares os espectaculos realizados nos clubs e associações, ou por grupos de amadores, sempre que haja por qualquer forma pagamento de admissão a taes espectaculos que, por esse motivo, ficam sujeitos a contribuição industrial e consequentemente ao pagamento da licença industrial as pessoas que nelles tomarem parte, excepto se estiverem comprehendidas nos casos do § 2.º do artigo 1.º

Art. 6.º A autoridade administrativa ou policial não poderá visar cartazes com nomes de artistas que não estejam munidos da competente licença.

Art. 7.º Os empresarios e directores de excursões dramaticas que não cumprirem o disposto no artigo 2.º serão punidos com a multa de 50\$000 a 100\$000 réis, incorrendo em igual pena aquelles que, por qualquer meio ou por simulação do contrato, se prove que auxiliaram fraudes de que resultem prejuizos para a Fazenda Nacional na applicação da taxa devida da licença.

Art. 8.º Os artistas que deixarem de pagar em devido tempo a competente licença serão punidos com a multa correspondente ao dobro da importancia que deviam ter pago. Igualmente incorrem na penalidade de 30\$000 a 50\$000 réis, sempre que se prove qualquer simulação do contrato, de que resulte diminuição de taxa na licença a pagar.

Art. 9.º Os promotores dos espectaculos, a que se refere o artigo 5.º d'esta lei ficam obrigados a dar previo conhecimento da sua realização á autoridade administrativa, para os fins previstos nesta lei, e a inobservancia